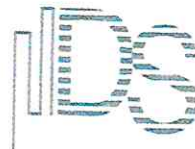




PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANINDÉ
O TRABALHO QUE TRANSFORMA!

Secretaria de
Desenvolvimento Urbano,
Infraestrutura e Serviços Públicos



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR- ETP

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS PARA PEDESTRES NA PONTE DO RIO CANINDÉ NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE.

FRANCISCO DIEGO ARAÚJO SOUSA
Engenheiro Civil
CREA nº RNP: 0612817946



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANINDÉ
O TRABALHO QUE TRANSFORMA!

Secretaria de
Desenvolvimento Urbano,
Infraestrutura e Serviços Públicos



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR- ETP



DADOS DA OBRA:

OBRA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS PARA PEDESTRES NA PONTE DO RIO CANINDÉ NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE.
ENDEREÇO: PONTE DO RIO CANINDÉ, DISTRITO SEDE DE CANINDÉ-CE

INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) tem como objetivo apresentar a análise da necessidade, viabilidade e justificativa para a execução da Construção de Passarelas para Pedestres na Ponte do Rio Canindé na Sede do Município de Canindé-Ce, localizada na sede do Município de Canindé-CE. A presente iniciativa visa à contratação de empresa especializada para a **construção de passarelas para pedestres na ponte sobre o Rio Canindé**, situada na sede do município de Canindé-CE. A intervenção tem como objetivo assegurar melhorias na infraestrutura urbana, promovendo condições adequadas de mobilidade, segurança e acessibilidade para os transeuntes que utilizam diariamente essa via de ligação essencial.

A construção das passarelas representa uma solução estratégica para atender às demandas crescentes da população local, especialmente no que se refere ao deslocamento seguro entre bairros e áreas centrais da cidade. A proposta contempla a implantação de estruturas modernas e resistentes, compatíveis com as normas técnicas vigentes, e integradas ao traçado urbano existente, contribuindo para a fluidez do tráfego de pedestres e para a prevenção de acidentes. Importante constar que a referida obra trata-se de convenio junto com a **secretaria das cidades sob nº 035/CIDADES/2025** assinado no dia 30/10/2025.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Fundamentação: Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

Diretrizes que nortearão este ETP: Lei Federal nº 14133/21, de 01 de abril de 2021 – Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos.

A ponte sobre o Rio Canindé, localizada na sede do município de Canindé-CE, apresenta atualmente limitações estruturais no que diz respeito à circulação segura de pedestres, especialmente em horários de maior fluxo urbano. A ausência de passarelas compromete a mobilidade da população, expõe os transeuntes a riscos e dificulta o deslocamento entre áreas centrais e bairros adjacentes.

Além disso, o crescimento populacional e o aumento da demanda por infraestrutura urbana segura tornam necessária a implantação de passarelas laterais específicas para pedestres, de modo a atender às normas técnicas de acessibilidade e segurança vigentes. A construção dessa estrutura permitirá a separação adequada entre o tráfego de veículos e o fluxo de pessoas, promovendo maior proteção, fluidez e conforto no deslocamento diário da população.



2 - PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL/PARCELA RELEVÂNCIA

Fundamentação: Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (inciso II do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

O objeto demandado consta da listagem do PPA da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano do município de CANINDÉ - PPA 2026 - **CONFORME FRAGMENTO ABAIXO:**

Ação.....: 2013 - Manutenção, Conservação e Adequação de Vias e Logradouros Públicos
Descrição: Instituição de um projeto sustentável para a recuperação de vias vicinais e logradouros públicos, utilizando tecnologias pesquisadas e fundamentadas, como o picarramento, com o

Ceará
Governo Municipal de Canindé

PPA 2026-2029 - Detalhamento
Todos os programas

Página : 016

ÓRGÃO: 04 - Sec. Mun. de Desen. Urb. Infr. e Serv. Pub
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04.01 - Sec. Mun. de Desen. Urb. Infr. e Serv. Pub

propósito de garantir a durabilidade, a eficiência das obras, bem como fomentar a mobilidade e a acessibilidade Manutenção, Conservação e Adequação de Vias e Logradouros Públicos;

Região Município	Quant. 2026 1	Quant. 2027 a 2029 3	Quant. total 4
Quantidade por ano...	1	3	4
Valor por ano.....	2.500.000,00	7.500.000,00	10.000.000,00
Totais.....: Quantidade	4	valor	10.000.000,00

Ainda ressaltando a transparência e efetividade do processo de disputa, analisando o orçamento desenvolvido e extraindo deste os itens de maior relevância se pode extrair como pré-requisito para credenciamento dentro do pleito da concorrência e disputa pública pelo contrato de execução do objeto supracitado segue abaixo fragmento do orçamento para os itens que irão compor a PARCELA DE RELEVANCIA:



9.0 DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO E ACESSO								
9.1	COMP 02	PROPRIA	ESTRUTURA TRELICADA TIPO FINR EM TUBOS DE METALON 80X80X2MM PARA PROTEÇÃO E ACESSO DAS PASSARELAS DE PONTE PADRÃO CANINDÉ	M	627.88	586.35	760.92	477.768.45
9.2	C3505	SEINFRA	GUARDA CORPO C/ CORRIMAÇÃO EM TUBO DE AÇO GALVANIZADO 2"	M	279.45	362.41	470.30	131.444.15
Subtotal								R\$ 609.210,60

TRECHO DO ORÇAMENTO BÁSICO

4.0 INFRA-ESTRUTURA DE FUNDACÃO								
4.1	C0054	SEINFRA	ALVENARIA DE EMBASAMENTO DE PEDRA ARGAMASSADA	M3	173.66	543.91	705.83	122.574.44
4.2	C3347	SEINFRA	ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1:4) C/ AGREGADOS ADQUIRIDOS	M3	264.53	543.87	705.78	185.699.98

TRECHO DO ORÇAMENTO BÁSICO

Após análise quanto aos itens de maior relevância no orçamento, constatou-se que os itens **9.1, 9.2, 4.1 e 4.2** se enquadram como itens de **maior relevância técnica e financeira**, sendo assim os **participantes do pleito deverão apresentar em seu acervo no mínimo 50% do quantitativo necessário no orçamento base para esses itens**, sendo aceitos serviços que tenham sua correspondência ou similaridade aceita pela equipe técnica de avaliação do processo por parte da equipe técnica do órgão público neste ato caracterizando-se como contratante.

3 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução. (inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021).

A contratação objeto deste estudo preliminar apresenta os seguintes requisitos:

REQUISITOS INTERNOS:

- Definição do local de execução dos serviços, a saber;
- Definição dos serviços a serem executados;
- Definição da metodologia executiva a ser adotada, de acordo com as normas técnicas vigentes e recomendações dos fabricantes;
- Definição do orçamento e do prazo de execução da obra, com detalhamento de marcos intermediários e finais das etapas, definidos no cronograma físico-financeiro da obra;
- Empresa de engenharia para execução de serviços de pavimentação, conforme quantitativos previstos nos projetos;
- Certidão de registro/quitação da contratada junto ao CREA / CAU, da qual deverá constar os nomes dos profissionais que poderão atuar como responsáveis técnicos pelos serviços a serem executados, conforme disciplina a Resolução 425/98 do CONFEA, artigo 4º, parágrafo único;
- Comprovação de aptidão técnica, consistente na apresentação de uma ou mais certidões de acervo técnico expedidas pelo CREA / CAU, em nome dos profissionais que exercerão a função de responsáveis técnicos, comprovando a execução de pelo menos uma obra ou serviço com características similares ao objeto a ser contratado;



- h) Definição de cláusulas e condições para a execução dos serviços que possibilitem à contratada efetivar o planejamento para a execução dos serviços em conformidade com a logística e infraestrutura existentes no mercado, e, dessa forma, possibilitar a obtenção de preços mais competitivos para a contratação.
- i) **Não se fará necessário no acervo da empresa engenheiro especializado em estrutura haja visto o projeto ter sido desenvolvido por engenheiro especialista**, que bastará a essa administração que o objeto seja seguido em conformidade com o projeto e memorial.

JUSTIFICATIVA PARA NÃO ACEITAÇÃO DE CONSÓRCIOS:

A não admissão da participação de empresas em consórcio no presente certame não ocasionará prejuízos à competitividade, haja vista que, em regra, a formação de consórcios é justificável apenas quando o objeto licitado apresenta alta complexidade ou vulto significativo, situações em que empresas, individualmente, não conseguiriam atender aos requisitos de habilitação previstos no edital.

No caso concreto, a vedação à constituição de consórcios mostra-se à medida que melhor atende ao interesse público, por resguardar os princípios da competitividade, economicidade e moralidade administrativa. Tal decisão visa, justamente, evitar a restrição à competição, uma vez que a reunião de empresas que, isoladamente, possuem plena capacidade de execução poderia reduzir o número de licitantes e, eventualmente, favorecer a formação de conluíus ou cartéis para manipulação de preços.

Cumprido salientar que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 15, ao dispor que a participação de consórcios será admitida "salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório", atribui ao gestor público a discricionariedade para permitir ou não tal condição no instrumento convocatório.

A decisão ora adotada resulta de análise criteriosa do mercado frente ao objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à execução por um conjunto de empresas associadas, considerando o dever de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a proteção do interesse público.

Corroborando esta tese, o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed. 2009, pág. 47 e 477, leciona que:

"Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de com petição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição.

Mais o consórcio também pode prestar-se a



resultados positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuseram de condições para participar de licitações. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.

É usual que Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares.

São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação."

Ainda, leciona o citado mestre, quando à questão da discricionariedade:

"O ato convocatório admitirá ou não a participação de empresas em consórcio. Trata-se de escolha discricionária da Administração Pública."

No que se refere à participação de consórcios, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União estabelece que cabe ao gestor público, no exercício de sua discricionariedade, decidir sobre a admissão ou não de empresas organizadas nessa modalidade para participação no certame licitatório. Nesse sentido, vejamos:

"Ademais a participação de consórcio em torneio licitatório não garante aumento de competitividade, consoante arestos do Relatório e Voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004: 1ª Câmara (...) O art. 15 da lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Isto porque, a nosso ver a formação de consórcio tanto se prestara fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores ou, de outra forma, não participariam do certame) quanto a cerceá-la (associação de empresas que caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo BACEN, vemos que é prática comum a não aceitação de consórcio." (Acórdão nº 1.946/2006 - Plenário -TCU -rel. Min. Marcos Bemquerer) "

A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito o poder discricionário da administração



contratante, conforme o art. 15, caput, da Lei nº 14.133/21, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre justificada. "(Acórdão nº 566/2006 -Plenário - TCU -rei Min. Marcus Vinicius Vilaça).

Diante do exposto, e considerando a existência de diversas empresas aptas a executar os serviços previstos no objeto desta contratação, a Prefeitura Municipal de Canindé/CE optou por vedar a participação de consórcios. Tal decisão não implica, por si só, em restrição à competitividade, tampouco compromete os princípios da economicidade e da moralidade administrativa.

4 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Fundamentação: Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das planilhas orçamentárias e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

A demanda ora apresentada decorre da elaboração de projetos técnicos detalhados, acompanhados dos memoriais descritivos e/ou memoriais de especificações de serviços, produzidos por equipe técnica devidamente habilitada. Esse conjunto de documentos fundamentou a composição do orçamento completo da obra a ser executada, incluindo o valor final de referência para a contratação, conforme demonstrado nos documentos de suporte que acompanham este processo, em anexo.

5 - LEVANTAMENTO DE MERCADO

Fundamentação: Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021). Existem várias alternativas possíveis no mercado para execução da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS PARA PEDESTRES NA PONTE DO RIO CANINDÉ NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE. Algumas dessas alternativas incluem:

Utilização de mão de obra própria: Caso o Município de Canindé/CE dispusesse, em seu quadro funcional, de servidores habilitados e com experiência comprovada na área de construção civil, seria viável a designação de equipe própria para a execução da obra, contemplando todas as etapas, desde o planejamento até a conclusão. Entretanto, o Município não conta atualmente com profissionais que possuam a especialização técnica necessária para atender à demanda em questão. As limitações de experiência e capacitação técnica dos servidores para atuação em obras de construção civil podem gerar diversos prejuízos, como baixa qualidade da execução, atrasos no cronograma, elevação dos custos e adoção de práticas de segurança inadequadas, aumentando o risco de acidentes e lesões tanto para os trabalhadores quanto para a comunidade local. Diante desses fatores, a utilização de equipe própria para a execução da obra mostra-se inviável, sendo necessária a contratação de empresa especializada para garantir a adequada condução do



empreendimento, observando-se os princípios da eficiência, economicidade e segurança.

Parcerias Público-Privadas (PPPs): Outra alternativa a ser considerada seria a busca por parcerias com empresas privadas interessadas em investir na execução da obra, mediante contrapartidas futuras, como a concessão de incentivos fiscais. Nesse contexto, as Parcerias Público-Privadas (PPPs) podem representar um instrumento viável para viabilizar investimentos em infraestrutura sem a necessidade de aporte imediato de recursos públicos. Entretanto, essa modalidade também apresenta desafios relevantes, tais como custos financeiros potencialmente mais elevados, elevada complexidade contratual e eventual redução do controle direto por parte do ente público sobre a execução e gestão da obra. Tais fatores podem comprometer a capacidade do Município de atender de forma plena e eficaz às necessidades e demandas da comunidade.

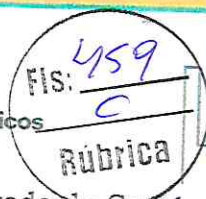
Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de construção de Prédio Público: Outra alternativa consiste na contratação de empresa especializada para a execução da Construção de Passarelas para pedestres na Ponte do Rio Canindé na Sede do Município de Canindé-Ce. Tais empresas dispõem de equipes técnicas qualificadas, capazes de desenvolver e executar o projeto de acordo com as especificações estabelecidas, assegurando a qualidade da obra. Essa especialização contribui para a obtenção de um resultado de alta durabilidade, cumprimento rigoroso dos prazos e mitigação de riscos de atrasos na entrega. Sob o aspecto da economicidade, destaca-se que empresas especializadas geralmente possuem acesso a recursos, tecnologias e processos construtivos mais eficientes, além de condições comerciais mais vantajosas para aquisição de materiais. Isso possibilita a otimização dos custos operacionais, a redução de desperdícios e o controle efetivo dos gastos, resultando em uma execução mais racional e alinhada ao interesse público.

Portanto, diante dos benefícios concretos proporcionados pela contratação de empresa especializada, evidencia-se que esta é a alternativa mais viável e adequada para a execução Construção de Passarelas para pedestres na Ponte do Rio Canindé na Sede do Município de Canindé-Ce. Tal decisão garante não apenas a qualidade e a eficiência na execução da obra, mas também atende aos princípios da legalidade, economicidade e vantajosidade, revelando-se necessária para o pleno alcance dos objetivos da Administração Pública e para a efetiva satisfação do interesse coletivo.

6 - ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das planilhas de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1º da Lei 14.133/21).

O pleito foi aprovado com base na elaboração da planilha orçamentária da obra (anexa), compatível com os quantitativos levantados no projeto básico e com os preços de referência **SEINFRA-CE 28.1 Desonerado e SINAPI 08/2025 Desonerado**. Esses referenciais, amplamente utilizados em orçamentos de obras



em geral, são mantidos pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará e pela Caixa Econômica Federal, fornecendo dados atualizados sobre custos e índices da construção civil no Brasil e no Estado do Ceará, disponibilizados publicamente nos respectivos sites.

A opção pelo regime Desonerado foi considerada a mais adequada para a Administração Pública, conforme comprovam as planilhas, memoriais, projetos e demais documentos aprovados pela Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, garantindo compatibilidade com os padrões técnicos e de economicidade exigidos para a execução da obra.

O valor Estimado para a contratação, conforme planilha orçamentária da obra/projeto básico é de R\$ 1.701.536,03 (um milhão, setecentos e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e três centavos).

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO/PGRS/LICENÇAS AMBIENTAIS

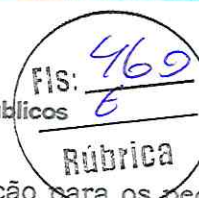
Fundamentação: Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso. (Inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso IV da IN 40/2020).

A Prefeitura Municipal de Canindé/CE, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura, tem como objetivo promover melhorias na mobilidade urbana e na segurança viária da população, especialmente no entorno da ponte sobre o Rio Canindé, localizada na sede do município. Nesse contexto, busca-se a contratação de empresa especializada para a construção de passarelas destinadas ao tráfego de pedestres, com o propósito de ampliar a acessibilidade, reduzir riscos de acidentes e garantir condições adequadas de circulação entre áreas centrais e bairros adjacentes.

A proposta contempla a execução de serviços de infraestrutura corretiva e preventiva, com foco na implantação de estruturas laterais seguras, resistentes e compatíveis com as normas técnicas vigentes. As passarelas serão projetadas para atender às exigências legais de acessibilidade e segurança, contribuindo para a organização do fluxo urbano e para a valorização do espaço público.

- Planejamento e Projeto: elaboração de estudo técnico detalhado definindo as especificações do projeto, incluindo dimensionamento da obra, instalações e demais estruturas necessárias.
- Licitação: a contratação será realizada por meio de licitação na modalidade Concorrência, em conformidade com o inciso XXXVIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021. Serão avaliados critérios como experiência da empresa, capacidade técnica, qualidade da proposta técnica e preço competitivo.
- Construção Civil: após a seleção da empresa contratada, será iniciada a execução da obra, compreendendo preparação do terreno, fundações, estrutura, instalações elétricas e hidráulicas, bem como demais serviços necessários à conclusão da reforma e ampliação.

Dessa forma, a contratação de empresa especializada para a construção de passarelas para pedestres na ponte sobre o Rio Canindé representa um investimento pautado nos princípios da economicidade, legalidade e eficiência, visando à melhoria da infraestrutura urbana e à promoção da segurança viária. O



empreendimento assegurará condições adequadas de circulação para os pedestres, oferecendo um espaço seguro, acessível e funcional, em consonância com as diretrizes de mobilidade urbana e com as necessidades atuais e futuras da população local.

- **PGRS:** A empresa contratada deverá apresentar o Plano Geral de Resíduos Sólidos com o correto descarte dos resíduos da construção civil sendo direcionados por empresa terceirizada devidamente habilitada para o recolhimento desse material, antes do início das atividades de início da obra.
- **Licenças ambientais:** Deverão ser solicitadas pela empresa ganhadora do certame as licenças ambientais afim de apresentar toda a documentação antes da emissão de Ordem de Serviço (O.S).

8 - JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO

Fundamentação: Justificativas para o parcelamento ou não da solução. (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21 e art. 7º, inciso VII da IN 40/2020).

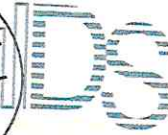
No presente caso, a Administração, no exercício de seu poder discricionário, decidiu que o objeto do certame seja aglutinado, composto por itens de mesma natureza e inter-relacionados, de modo que a execução da obra seja realizada por uma única empresa, sem parcelamento do objeto.

A indivisibilidade do objeto se justifica pelo fato de que os elementos técnicos e econômicos do caso concreto tornam o parcelamento inadequado. A fragmentação poderia comprometer a realização dos serviços, enquanto a centralização da responsabilidade em uma única contratada permite maior eficiência, facilita a identificação de problemas e soluções, possibilita a correta atribuição de responsabilidades e aumenta o controle sobre a execução do contrato, promovendo, ainda, maior eficiência quanto ao tempo de execução.

O agrupamento encontra respaldo em critérios técnicos, pois otimiza a gestão do contrato. Caso os itens fossem divididos entre vários licitantes, atrasos ou interrupções por parte de qualquer um dos contratados poderiam comprometer todo o planejamento da obra. Assim, a aglutinação prevista nesta licitação é justificada por aspectos logísticos, garantindo continuidade e coerência na execução dos serviços públicos.

A adjudicação global não compromete a competitividade entre fornecedores, considerando que o aglutinamento leva em conta os aspectos técnicos de atuação neste mercado. Além disso, o agrupamento facilita a gestão do contrato, pois compreende de forma integrada mão de obra, equipamentos e insumos necessários à execução, evitando descompassos e garantindo que os objetivos e metas da Administração Municipal sejam alcançados.

A divisão dos serviços entre várias empresas geraria múltiplas frentes de trabalho, prejudicando o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. A não adoção do parcelamento encontra respaldo na legislação anterior e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. A Súmula 247 do TCU afasta a obrigatoriedade do parcelamento, prevista no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, quando sua adoção representaria prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto.



Do ponto de vista técnico, o parcelamento por item se mostra inadequado, pois comprometeria a eficiência, o controle qualitativo e de resultados, a fiscalização e a atribuição de responsabilidades sobre a execução. A centralização das etapas em uma única empresa permite melhor acompanhamento de problemas e soluções durante a prestação dos serviços, garantindo a oferta de um serviço público responsivo.

Portanto, à luz das razões técnicas, a adoção do critério de julgamento por menor preço global se mostra adequada, eficaz e satisfatória ao interesse público.

Além dos aspectos técnicos, a decisão se fundamenta em critérios econômicos, já que a adjudicação global proporciona maior economia de escala, resultando em preços mais competitivos e maior vantajosidade para a Administração. A execução integral dos serviços torna a proposta mais atraente para os proponentes, reduzindo custos logísticos e de pessoal, favorecendo a celebração de contratos vantajosos.

Nesse sentido, a obra "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos", vários autores, Editora Malheiros, página 74, destaca:

"(...) em geral, a economia de escala é instrumento fundamental para diminuição de custos. Quanto maior a quantidade a ser negociada, menor o custo unitário, que em decorrência do barateamento do custo da produção (economia de escala na indústria), quer porque há diminuição da margem de lucro (economia de escala geralmente encontrada no comércio)".

Além disso, ao se realizar a licitação de obras com adjudicação global, os custos da contratada com pessoal e equipamentos imobilizados para a execução do contrato são distribuídos e diluídos ao longo do serviço, eliminando a ociosidade das equipes e das horas improdutivas dos equipamentos. Como resultado, o preço ofertado tende a ser reduzido, aumentando a possibilidade de obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração.

No modelo de adjudicação global, o volume total de serviços é maior, o que naturalmente reduz a quantidade de horas improdutivas para a contratada, gerando menores custos tanto para a executora quanto para a Administração, com ganhos decorrentes da economia de escala.

Em contraste, na licitação com adjudicação por itens, a empresa teria de considerar as horas improdutivas e ociosas na formação de seus preços, refletindo-se em um aumento do valor final da contratação, configurando uma solução claramente menos econômica para os cofres públicos.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

"Em uma economia de escala, o aumento dos quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos."

Portanto, caso o objeto fosse parcelado e adjudicado a diferentes empresas para cada item da licitação, os custos para a Administração seriam significativamente elevados. Tal situação implicaria na perda das economias de escala, tornando inviável a adoção do parcelamento.



Embora o princípio da ampla competitividade deva reger os processos licitatórios, é certo que seu objetivo primordial é a obtenção da proposta mais vantajosa. Em determinadas circunstâncias, buscar a ampla competição como um fim em si mesmo, sem considerar as particularidades do caso concreto, pode colocar em risco o interesse público.

Sob a ótica econômica, a adjudicação global do objeto mostra-se mais adequada, permitindo a redução do custo total do serviço e viabilizando a obtenção de uma proposta mais vantajosa para a Administração. Os benefícios decorrentes desse modelo — especialmente em termos de economia e aproveitamento da escala — indicam que o interesse público será melhor atendido se o critério de julgamento adotado for o de menor preço global, conforme descrito no edital.

Dessa forma, considerando que o art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento deve ocorrer apenas quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso, observa-se que a escolha pelo julgamento de menor preço global atende de maneira mais eficiente ao interesse público. Essa decisão reflete a conciliação entre o dever de licitar, a busca da proposta mais vantajosa e a efetiva execução do objeto contratado, garantindo maior economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos.

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
[...]

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;”

Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr:

“Sem embargo, o princípio do parcelamento, como todos os princípios, não é absoluto, depende das especificidades de cada caso concreto e não pode ser aplicado em prejuízo ao interesse público ... A Administração Pública deve, então, sopesar a sua demanda, a execução e o gerenciamento dos contratos, o propósito de evitar desperdícios e a economia de escala ... A conclusão é que a Administração goza de competência discricionária para decidir se concentra ou parcela o objeto da licitação, em juízo sobre as vantagens de uma ou outra opção para o interesse público.”

(Niebuhr, Joel Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 5ª ed. revista e ampliada, 1ª reimpressão, 2023. Belo Horizonte: Ed Fórum, p. 477).

Segundo Marçal Justen Filho, a finalidade principal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto consiste em ampliar as vantagens econômicas para a Administração, uma vez que contribui para a redução das despesas administrativas. Nesse sentido, observa-se que:

“A possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que



acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

Portanto, embora a legislação estabeleça como regra o parcelamento do objeto, tal disposição aplica-se apenas quando houver viabilidade técnica e vantajosidade econômica. No presente caso, conforme demonstrado nas justificativas anteriormente expostas, essas condições não se verificam, não sendo, portanto, aplicável o parcelamento.

9 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Fundamentação: Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

A execução da obra de construção de passarelas para pedestres na ponte sobre o Rio Canindé tem como finalidade proporcionar à população de Canindé um ambiente urbano mais seguro, acessível e funcional, promovendo melhorias na infraestrutura viária e garantindo condições adequadas de mobilidade para os cidadãos que utilizam essa travessia diariamente.

Os resultados esperados deverão ser rigorosamente monitorados ao longo de toda a execução da obra, assegurando que cada etapa seja concluída conforme as especificações técnicas, o cronograma físico-financeiro e o orçamento previamente aprovado. Para isso, serão adotados mecanismos de acompanhamento e controle, como relatórios periódicos e medições detalhadas, que permitirão avaliar a efetividade da contratação e a conformidade dos serviços prestados com os objetivos estabelecidos pela administração municipal.

10 - PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Fundamentação: Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Visando a correta execução do contrato, a administração deverá executar minimamente as seguintes ações antes de contratação:

- a) Projeto Básico, contendo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução;
- b) Elaboração do Projeto Básico, contendo todos os elementos necessários para a contratação de bens e serviços (inciso XXIII do art. 6 da Lei 14.133/21);
- c) Elaboração do Edital de Licitação;
- d) Entre outros.

Para o processamento da Concorrência Eletrônica e execução do contrato caberá a CONTRATANTE:

- a) Fornecer as informações técnicas, por meio do Projeto Básico e Executivo e seus anexos, acerca da execução do objeto.



b) Quando da realização do contrato exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela CONTRATADA, de acordo com as cláusulas contratuais e nos termos da proposta apresentada.

c) Deverá a CONTRATANTE acompanhar e fiscalizar os serviços, por servidor ou comissão especialmente designada.

d) Constatadas irregularidades deverão notificar a CONTRATADA por escrito acerca das eventuais ocorrências.

e) No processo licitatório deverá a licitante observar as regras estabelecidas pela Lei n.14.133 de 2021 acerca da participação no procedimento, as diretrizes quanto a execução de obras e serviços de engenharia, bem como obedecer às normas correlatas relacionadas ao objeto da contratação, além de:

e1) Aquela que se consagrar vencedora deverá executar o contrato conforme as especificações contidas no Projeto Básico e seus anexos, assim como seguir os termos de sua proposta.

e2) Comunicar ao Fiscal do contrato qualquer ocorrência irregular que se verifique no local dos serviços.

e3) Prestar esclarecimentos ou informação quando solicitado pela CONTRATANTE.

11 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Fundamentação: Contratações correlatas e/ou interdependentes. (inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

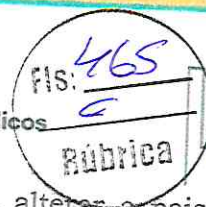
Inicialmente, não há contratações correlatas ou interdependentes em andamento que possam interferir ou demandar atenção especial no planejamento da presente contratação.

12 - IMPACTOS AMBIENTAIS

Fundamentação: Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. (Inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21)

A contratação de empresa especializada para a construção de passarelas para pedestres na ponte sobre o Rio Canindé poderá gerar impactos socioambientais que devem ser devidamente considerados e mitigados ao longo de todas as fases do projeto. A seguir, destacam-se os principais pontos de atenção:

- **Uso de Recursos Naturais:** A execução da obra demandará o uso de materiais como concreto, aço e outros insumos que consomem recursos naturais, como água e energia. A adoção de práticas sustentáveis, como o uso racional de materiais e a redução de desperdícios, será essencial para minimizar os impactos ambientais.
- **Geração de Resíduos Sólidos da Construção Civil:** A movimentação de terra, cortes e ajustes estruturais poderão gerar entulhos e resíduos diversos. Será obrigatória a contratação de empresa ou profissional habilitado para a coleta, transporte e destinação final adequada desses resíduos, conforme estabelece a Resolução CONAMA nº 307/2002.



- **Impacto Visual:** A implantação das passarelas poderá alterar a paisagem urbana da área. Por isso, o projeto deverá considerar soluções arquitetônicas que integrem visualmente a nova estrutura ao entorno, minimizando o impacto estético e promovendo a harmonia com o ambiente existente.
- **Alterações no Solo e Vegetação:** As intervenções poderão envolver escavações e movimentações de solo, com possível remoção de vegetação. Medidas como a proteção de áreas sensíveis, controle de erosão e, quando necessário, a compensação ambiental por meio de revegetação deverão ser previstas.

13 - VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Fundamentação: Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/21).

Nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, (Lei de acesso à informação), o presente Estudo não se classifica como sigiloso.

Este documento atesta a necessidade na execução CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS PARA PEDESTRES NA PONTE DO RIO CANINDÉ NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ-CE.

Viabilidade Técnica: A execução da obra de construção de passarelas para pedestres na ponte sobre o Rio Canindé mostra-se tecnicamente viável. O escopo do projeto é de complexidade moderada, envolvendo serviços de engenharia civil que podem ser executados por empresas com experiência em obras de infraestrutura urbana, sem a necessidade de tecnologias especiais ou licenciamento ambiental específico, desde que respeitadas as normas técnicas aplicáveis.

Viabilidade Ambiental: Foram consideradas as possíveis interferências ambientais decorrentes da implantação das passarelas, sendo previstas medidas de mitigação adequadas para minimizar os impactos. Todas as ações planejadas estão em conformidade com a legislação ambiental vigente e, quando necessário, serão obtidas as licenças e autorizações dos órgãos competentes antes do início da execução.

Viabilidade Orçamentária: Com base em levantamento preliminar de mercado e nas estimativas de quantitativos, o custo da contratação encontra-se compatível com os limites orçamentários previstos para obras de infraestrutura no exercício vigente, assegurando a viabilidade financeira da intervenção.

Viabilidade Operacional: A execução da obra poderá ser acompanhada por equipe técnica da Prefeitura Municipal de Canindé, com o suporte de engenheiro civil responsável, garantindo o cumprimento do objeto contratado com qualidade, segurança e economicidade, conforme os parâmetros estabelecidos no projeto básico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CANINDÉ
O TRABALHO QUE TRANSFORMA

Secretaria de
Desenvolvimento Urbano,
Infraestrutura e Serviços Públicos



Conclusão: Em síntese, a execução da construção de passarelas para pedestres na ponte sobre o Rio Canindé é considerada viável sob os aspectos técnico, ambiental, orçamentário e operacional, representando um investimento estratégico para a mobilidade urbana e a segurança da população. Assim, com base no planejamento apresentado neste Estudo Técnico Preliminar, justifica-se a viabilidade da contratação de empresa especializada para a execução da obra, conforme as condições e especificações previstas neste ETP e no Projeto Básico, por meio de Concorrência Eletrônica.

14 - RESPONSÁVEIS


FRANCISCO DIEGO ARAÚJO SOUSA
Engenheiro Civil RNP: 061281794-6

Canindé/CE, 03 de novembro de 2025.